

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2025

Estabelece diretrizes para a formação continuada de professores da rede pública de ensino em práticas pedagógicas baseadas em evidências, com foco no atendimento educacional de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autora: Deputada CARLA DICKSON

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, de autoria da Deputada Carla Dickson, pretende instituir diretrizes nacionais para a formação continuada de professores da educação básica pública, visando à qualificação para o atendimento educacional especializado de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências científicas.

Conforme disposto no art. 2º da proposta, as ações previstas seriam realizadas em regime de colaboração entre a União e os entes subnacionais, nos termos do art. 211 da Constituição Federal. Ainda segundo esse dispositivo, a adesão dos entes às diretrizes seria voluntária, e a capacitação docente poderia ser ofertada por meio de instituições públicas de ensino superior, institutos federais, centros de formação docente, ou por entidade sem fins lucrativos com notória especialização reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC).



* C D 2 5 8 3 8 3 4 0 1 7 0 0 *

O art. 3º dispõe sobre os objetivos da formação continuada em questão, quais sejam: i) capacitar professores para o atendimento educacional inclusivo de estudantes com TEA; ii) promover estratégias pedagógicas eficazes, baseadas em evidências; e iii) ampliar o acesso à educação com equidade e qualidade. O conteúdo da formação, por sua vez, deveria contemplar características do TEA, práticas pedagógicas inclusivas baseadas em evidências (incluindo a ABA – *Applied Behavior Analysis*), comunicação alternativa e gestão de comportamentos desafiadores, legislação educacional e direitos da pessoa com deficiência, relação escola-família e inclusão social.

Segundo o art. 4º do Projeto de Lei, os professores da educação infantil, dos anos iniciais do ensino fundamental e aqueles que atuam diretamente com alunos diagnosticados com TEA teriam prioridade quanto à formação. Ainda com base nesse dispositivo, a União incentivaria metas progressivas de universalização da formação continuada.

O art. 5º estabelece que os recursos necessários para a aplicação dos dispositivos propostos seriam provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), de programas e transferências voluntárias da União vinculadas à educação inclusiva, de recursos próprios dos Estados e Municípios, e de emendas parlamentares especificamente destinadas para essa finalidade.

Em seu art. 6º, a proposta prevê a regulamentação do Poder Executivo no prazo de até cento e oitenta dias, que deveria contemplar os critérios de certificação e avaliação das formações, os padrões técnicos e pedagógicos mínimos, e os mecanismos de supervisão e incentivo à adesão federativa.

Por fim, nos arts. 7º e 8º, o Projeto prevê a possibilidade de responsabilização dos gestores públicos por eventual não implementação das medidas propostas, bem como a coexistência dessas medidas com outras relacionadas à capacitação continuada já previstas na legislação educacional vigente.

Conforme Despacho do dia 27/05/2025, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões de Educação e de Defesa



* C D 2 5 8 3 8 3 4 0 1 7 0 0 *

dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Em seguida, passará às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciarão quanto à sua adequação financeira-orçamentária, bem como sua constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposta é conclusiva pelas comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e do art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria da ilustre Deputada Carla Dickson, o Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, é orientado por um nobre propósito: estabelecer diretrizes nacionais voltadas à formação continuada dos professores da educação básica pública, a fim de capacitá-los a oferecer atendimento educacional especializado e inclusivo aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer o mérito da proposta. Em que pesem os avanços significativos em relação aos direitos das pessoas com TEA trazidos pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, entre os quais está o direito à educação, ainda há um conjunto de desafios a serem superados no processo de efetivação de suas diretrizes.

Entre eles, destaca-se a ausência de professores com a formação adequada para oferecer aos educandos com TEA o atendimento educacional especializado (AEE) ao qual têm direito, bem como para integrá-los às classes comuns, promovendo sua aprendizagem, interação e convívio saudável com os demais estudantes. Em outras palavras, a falta de formação adequada é um dos principais empecilhos para que se alcance o cumprimento efetivo tanto do direito à igualdade, quanto do direito à diferença desse público.



* C D 2 5 8 3 8 3 4 0 1 7 0 0 *

A proposta em tela busca endereçar justamente essa questão, avançando na definição de diretrizes claras, estabelecidas em âmbito nacional, que possam guiar a formação continuada de professores das redes públicas de ensino no atendimento educacional aos estudantes com TEA. De modo acertado, a Autora enfatiza a importância de que as práticas pedagógicas a serem disseminadas por meio das ações de formação sejam eficazes, inclusivas e, sobretudo, baseadas em evidências científicas.

Contudo, é também necessário reconhecer que, no âmbito do Poder Legislativo, iniciativas como esta encontram óbices para prosperar. Afinal, a definição de diretrizes curriculares é conferida, por Lei, ao Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação, conforme disposto no art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961¹.

De fato, algumas normativas estabelecidas por este Conselho merecem destaque nesse sentido, seja por instituírem Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica², para o Atendimento Educacional Especializado³, assim como as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica⁴. Mais recentemente, destacam-se, ainda, normativas que trazem orientações especificamente voltadas ao atendimento de estudantes com TEA⁵.

De todo modo, acreditamos ser possível e desejável contribuir com a matéria dentro dos limites de atuação do Poder Legislativo. Para tanto, apresentamos um Substitutivo no qual propomos alterações diretamente na Lei nº 12.764, de 2012 – mais especificamente, nos dispositivos que tratam das **diretrizes** da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e de seus **direitos** propriamente ditos.

As alterações sugeridas preservam o principal mérito da proposta em análise: especificar que o atendimento profissional destinado à

¹ Com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

² Resolução CNE/CEB nº 2/2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

³ Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009, que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica.

⁴ Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada).

⁵ Parecer CNE/CP nº 50, de 5 de dezembro de 2023, que trata das Orientações Específicas para o Público da Educação Especial: Atendimento a Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



* C D 2 5 8 3 8 3 4 0 1 7 0 0 *

pessoa com TEA, sobretudo nas áreas de saúde e educação, deve ser **especializado e baseado em evidências científicas**, e que, em matéria educacional, são necessários professores devidamente qualificados para tanto.

Buscando uma harmonização da legislação correlata, propomos alinhar os dispositivos da referida Lei àquilo que é previsto em outros diplomas fundamentais para a garantia do direito à educação de estudantes que compõem o público-alvo da Educação Especial, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Portanto, no art. 3º, propomos que seja especificado o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação inclusiva e ao atendimento educacional especializado.

Por fim, para que se dê cumprimento efetivo a esse direito, à semelhança do disposto no art. 59, III, da LDB, propomos que seja feita alusão explícita à responsabilidade dos sistemas de ensino em assegurar, à pessoa com TEA, professores com a devida especialização e capacitação para seu atendimento educacional, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação, assim como a diretriz geral ora incluída de que o atendimento especializado oferecido à pessoa com TEA seja baseado em evidências. Assim, mantém-se tanto a exigência legal de formação adequada desses profissionais, quanto o respeito à autonomia dos sistemas de ensino em promover regulamentações e ações complementares a essa formação.

Acreditamos ser possível, dessa forma, aprimorar a legislação federal relativa aos direitos da pessoa com TEA, sem extrapolar a competência do Poder Legislativo, ou da União em estabelecer normas gerais em matéria de educação, no âmbito do pacto federativo brasileiro.

Uma preocupação de um deputado que me procurou é se essa alteração proposta no projeto de lei não restringiria a atuação a um método único.

Para explicar isso, gostaria de dizer que “evidências científicas” não é sinônimo de ABA: há dezenas de intervenções baseadas em evidências.

A ABA pode ser importante, sim. Mas ela não é a única abordagem reconhecida internacionalmente. Hoje, a literatura científica e as



* C D 2 5 8 3 8 3 4 0 1 7 0 0 *

diretrizes globais incluem um conjunto amplo de intervenções baseadas em evidências:

- NDBI: abordagem comportamental integrada ao desenvolvimento natural da criança;
- ESDM: intervenção precoce usando o método Denver, amplamente recomendada pela Academia Americana de Pediatria e pelo NICE;
- PRT: tratamento de resposta pivotal, que foca em comportamentos pivôs e tem resultados sólidos;
- JASPER: com forte evidência em habilidades sociais e comunicação;
- TEACCH: modelo educacional estruturado com eficácia comprovada;
- PECS: comunicação alternativa pictográfica com vasta literatura de suporte.

As maiores políticas públicas do mundo são guiadas por evidências, não por métodos únicos. Nenhuma diretriz internacional moderna restringe políticas públicas a um único método. Elas defendem a pluralidade de abordagens baseadas em evidências:

O NICE, no Reino Unido, recomenda um mix de intervenções comportamentais, educacionais e desenvolvimentistas. O texto diz literalmente isso.

A diretriz nacional da Austrália define mais de 80 práticas baseadas em evidências que incluem, mas não se limitam, à ABA.

O plano estratégico para tratamento do autismo do governo americano ressalta a importância de intervenções comportamentais precoces e diversificadas, e não prescreve a ABA como única.

Remover a expressão “educação baseada em evidências” da lei é mais do que um erro técnico, é um retrocesso perigoso. Ela é o que



* C D 2 5 8 3 8 3 4 0 1 7 0 0 *

impede a captura ideológica ou comercial da política pública e garante que o Estado:

- invista em programas que funcionam e têm comprovação científica;
- possa atualizar práticas conforme novas evidências surgem;
- ofereça intervenções adaptadas às necessidades e contextos individuais;
- use recursos públicos com eficiência e transparência, como já ocorre nas áreas da saúde e da psicologia.

Por último, gostaria de falar que, “baseado em evidências científicas” não é sinônimo de um único método, é a garantia de que cada pessoa autista terá acesso ao que a ciência comprova com eficácia em cada fase da vida. A Aba também é parte desse conjunto, mas não é o todo.

Políticas públicas maduras não se constroem sobre marcas ou modismo, mas sobre ciência e tirar essa expressão da lei é condenar o Brasil ao atraso e impedir que nossos filhos tenham acesso ao que o mundo inteiro reconhece como direito.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.163, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-12005



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI N° 2.163, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o atendimento educacional especializado à pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre o atendimento educacional especializado à pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus arts. 2º e 3º:

“Art. 2º.....

.....

III - a atenção integral às necessidades de saúde **e educação** da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional **especializado e baseado em evidências científicas**, e o acesso a medicamentos e nutrientes;

.....

VII – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, **inclusive por meio de ações e programas de formação continuada para professores das redes públicas de ensino da educação básica**, bem como a pais e responsáveis;

.....” (NR)

“Art. 3º.....

.....

IV -



* C D 2 5 8 3 8 3 4 0 1 7 0 0 *

a) à educação **inclusiva, ao atendimento educacional especializado** e ao ensino profissionalizante;

.....

§ 3º Para cumprimento do disposto na alínea “a” do inciso IV do *caput* deste artigo, os sistemas de ensino assegurarão, à pessoa com transtorno do espectro autista, professores com especialização adequada, para atendimento educacional especializado, e professores do ensino regular capacitados para sua integração nas classes comuns, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2025-12005



* C D 2 2 5 8 3 8 3 4 0 1 7 0 0 *

